

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.321, de 2019)

Dê-se aos arts. 37 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos do Projeto de Lei nº 1321, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, após a notificação do órgão nacional do partido político, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.” (NR)

“Art. 44.....

.....

§ 7º Os recursos indicados no inciso V poderão ser empregados com o pagamento de pessoal, logística e estrutura física.

§ 8º Os recursos provenientes do Fundo Partidário poderão ser utilizados para o ressarcimento de multas relativas a atos infracionais, administrativos ou eleitorais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, altera a Lei nº 9.096, para dispor sobre a organização interna dos partidos políticos. É omissivo, contudo, no que se refere a três aspectos da Lei que importam entraves para o bom funcionamento partidário. Trata-se da necessidade de a Justiça Eleitoral notificar o órgão de direção nacional do partido antes da aplicação das sanções devidas em caso de desaprovação das contas do partido; da possibilidade de utilizar os recursos reservados à promoção da participação política das mulheres com pagamento de pessoal, logística e estrutura física; e da utilização desses recursos para pagamento de penalidades estabelecidas pela Justiça Eleitoral. Claro está que a notificação é direito evidente do partido; que as



mulheres fazem uso da máquina partidária e devem, portanto, participar do seu custeio; e que o pagamento de sanções pecuniárias deve constar do rol de usos legítimos dos recursos do Fundo Partidário. O conjunto de alterações propostas contribuirá para o bom funcionamento dos partidos e a utilização mais eficiente dos recursos públicos a eles alocados.

Sala da Comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

